

VOTO

A princípio, manifesto-me favorável ao conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Rosani Fagundes Ferreira Tavares, ex-prefeita do Município de Ubaíra/BA, contra o Acórdão nº 1.873/2012-1ª Câmara, por ter cumprido os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. Por meio da deliberação recorrida, este Tribunal julgou irregulares as contas da ex-gestora, condenando-a, solidariamente com a RGM Construtora Ltda., ao pagamento do débito de R\$ 200.000,00 (referente a 11/7/2002), além de aplicar-lhes multa individual no valor de R\$ 35.000,00.

3. A decisão, em sede de tomada de contas especial, baseou-se em irregularidades na execução do Convênio nº 3.601/2001, celebrado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de sistema de abastecimento de água. A concedente rejeitou a prestação de contas, apresentada fora do prazo previsto. Além disso, mediante vistoria no local, verificou-se a realização de apenas 57,13% das obras, incapazes de serem aproveitadas em benefício da população. No âmbito deste Tribunal, foram citadas a ex-prefeita e a RGM Construtora Ltda., que recebeu a íntegra dos valores repassados para a concretização do objeto da mencionada avença. Ambas as responsáveis permaneceram silentes, o que implicou sua revelia (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. Acerca do mérito, estou integralmente de acordo com a análise e a proposta da Serur, que foram ratificados pelo Ministério Público. Deve-se negar provimento ao recurso, pois os argumentos nele contidos são insuficientes para justificar a modificação do acórdão.

5. Comento, a seguir, alguns pontos que considero mais relevantes.

6. A ex-prefeita alega que sua revelia não poderia implicar a presunção de veracidade dos fatos apresentados pela Funasa. Contudo, na realidade, ao se abster de responder à citação, a recorrente deixou, por vontade própria, de exercer direito de fazer oposição formal às informações originárias da Funasa. Assim, o julgamento deste Tribunal ocorreu regularmente com base nas informações nele presentes até aquele momento, em obediência ao já citado art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

7. No tocante à responsabilidade quanto ao convênio, é relevante o esclarecimento da Serur de que toda a sua execução, assim como o período para a prestação de contas, ocorreu enquanto a recorrente chefiava o Poder Executivo Municipal, o que afasta as alegações no sentido de eximir-se de seus compromissos referentes ao ajuste.

8. Além disso, é importante anotar que a Súmula TCU nº 230 apresenta o entendimento desta Corte quanto às obrigações do prefeito sucessor, que pode ou não ser corresponsabilizado em relação aos valores geridos por seu antecessor. Nada dispõe a respeito das responsabilidades deste último. Portanto, uma hipotética condenação do gestor que substituiu a recorrente não implicaria, por si só, a alteração do julgamento desta.

9. Ressalto ainda que cabe aos administradores de valores federais transferidos a qualquer título a comprovação de sua regular aplicação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Outro argumento improcedente da ex-gestora diz respeito ao tempo entre a execução parcial das obras e a vistoria. Ela afirma que a conclusão da equipe de fiscalização pelo não atingimento dos objetivos do convênio seria consequência desse período, quando teria ocorrido a deterioração de parte das construções. Entretanto, o que ocorreu foi a constatação de que parte das obras sequer havia sido materializada. Não havia vestígios da realização de 42,87% dos serviços.

11. Enfim, diante da nova análise realizada a partir dos argumentos recursais, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo os termos no acórdão impugnado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator